

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/005.438/91-00

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.779

RECURSO Nº. : 77.934 - PIS DEDUÇÃO EX.: 1987

RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

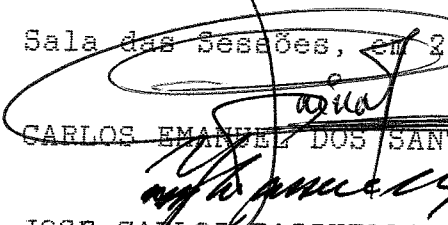
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

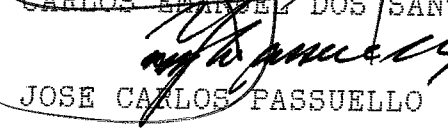
PIS/DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência deve se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão obtida no principal, à falta de argumentos ou fatos novos. TRD - Somente é aplicável como encargo, a variação da TRD, após a vigência da Lei Nº 8.218/91, ou seja, a partir de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10166/005.438/91-00

RECURSO Nº.: 77.934

ACORDAO Nº.: 102-29.779

RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que mantém exigência inicial de Pis Dedução do imposto de renda, lançamento este decorrente do principal, processo Nº 10166/005.439/91-64, relativamente ao exercício de 1987.

A impugnação, julgamento e recurso acompanharam o processo principal e tiveram mesmo andamento.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10166/005.438/91-00
ACORDAO Nº. 102-29.779

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

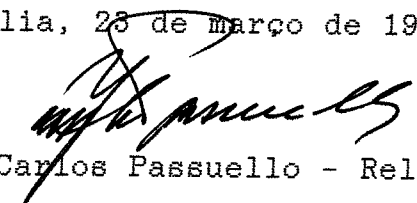
O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, pelo princípio da decorrência, neste processo, deve ser aplicada a mesma decisão do principal.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal entendimento.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitar a preliminar suscitada, e, em atenção ao decidido no processo principal, dar-lhe provimento parcial, para excluir tão somente a aplicação do encargo correspondente à variação da TRD anteriormente à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 28 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.